SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072907 - RS (2025/0397284-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE SOUZA BASSANI
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 182 DO STJ). ÓBICES ORIGINÁRIOS: SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é imprescindível a impugnação específica, clara e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de ataque específico aos fundamentos de inadmissibilidade assentados na origem, consistentes na incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e 284 do STF.

3. Consoante entendimento da Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo que o agravante impugne integralmente todos os fundamentos utilizados, sendo incabível a eleição parcial de óbices a atacar ("não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" – EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA58950601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: bfdca097-bb96-4336-be81-ef7dda0e91a3

4. As razões do agravo regimental não evidenciam desacerto da decisão agravada, pois não afastam o óbice da Súmula n. 182 do STJ aplicado na origem, que decorreu da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da negativa de seguimento do recurso especial
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58950601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: bfdca097-bb96-4336-be81-ef7dda0e91a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072907 - RS (2025/0397284-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE SOUZA BASSANI
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 182 DO STJ). ÓBICES ORIGINÁRIOS: SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é imprescindível a impugnação específica, clara e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de ataque específico aos fundamentos de inadmissibilidade assentados na origem, consistentes na incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e 284 do STF.

3. Consoante entendimento da Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo que o agravante impugne integralmente todos os fundamentos utilizados, sendo incabível a eleição parcial de óbices a atacar ("não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" – EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA58950602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:01
Código de Controle do Documento: 9917a94d-afb9-41b2-91b3-ab571aae740c

4. As razões do agravo regimental não evidenciam desacerto da decisão agravada, pois não afastam o óbice da Súmula n. 182 do STJ aplicado na origem, que decorreu da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da negativa de seguimento do recurso especial
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE SOUZA BASSANI contra a decisão de fls. 236-237, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com menção às Súmulas n. 83 e 7 do STJ e 284 do STF.

Nas razões, a defesa alega que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, com detalhamento sobre cada óbice aplicado.

Argumenta que as referências constitucionais foram apenas subsidiárias, sem afastar o exame das teses infraconstitucionais, delimitadas à alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, com indicação de violação do art. 413 do CPP.

Defende a inaplicabilidade concreta da Súmula n. 83 do STJ, por haver descompasso entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte quanto à exigência de indícios idôneos para a pronúncia e à exclusão de qualificadoras manifestamente improcedentes.

Expõe que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão é de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, para aferir o *standard* da pronúncia e excluir qualificadoras sem suporte mínimo.

Alega que não se aplica a Súmula n. 284 do STF, pois a tese foi clara e completa, com indicação do art. 413 do CPP como moldura do juízo de admissibilidade e delimitação precisa da controvérsia.

Expõe, de forma subsidiária, a aplicação da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual, com oportunidade de saneamento de eventual vício de dialeticidade.

Requer a reconsideração da decisão para conhecimento do agravo em recurso especial e distribuição do recurso especial, ou a submissão do agravo regimental ao colegiado para reforma da decisão.

Documento eletrônico VDA58950602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:01
Código de Controle do Documento: 9917a94d-afb9-41b2-91b3-ab571aae740c

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, aplicou-se a Súmula n. 182 do STJ por entender que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, os fundamentos da inadmissibilidade (Súmulas n. 83 e 7 do STJ e 284 do STF).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 236-237):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ e ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> > 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> > 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do

Documento eletrônico VDA58950602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:01
Código de Controle do Documento: 9917a94d-afb9-41b2-91b3-ab571aae740c

> mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58950602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:01
Código de Controle do Documento: 9917a94d-afb9-41b2-91b3-ab571aae740c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0397284-1

AgRg no AREsp 3.072.907 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50601749220238210010

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS DE SOUZA BASSANI
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS DE SOUZA BASSANI
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:17:25
Código de Controle do Documento: BFE47ACF-D080-47F9-8BAA-53920861FE50